



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEDUC-CELOS
RECORRENTE: FORTE CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**



Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal – Sr. FLÁVIO BARBOSA DA SILVA, à presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA, irresignada com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a documentação de Participação e de Habilitação – Qualificação Técnica.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no dia 15 de setembro do corrente, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 11 de setembro de 2023. As empresas participantes do certame foram informadas do recurso, e a empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA. apresentou contra razões ao recurso apresentado tempestivamente, no dia 25 de setembro, questionando seus argumentos.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;



(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.

DO RECURSO APRESENTADO

1. DOS FATOS:

O Município de Aracati-CE deu abertura ao certame licitatório em epígrafe cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE.

Na ocasião, o recorrente foi declarado inabilitado, havendo a Comissão de Licitações julgado que este não perfez os requisitos editalícios, por não apresentar fotografias da sede da empresa, bem como por alegadamente não haver comprovado qualificação técnica, realizando o julgamento nos seguintes termos:

4. FORTE CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N. 03.510.216/0001-95 – ITENS 2.3 e 4.1.III.b

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Aracati e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços, para os casos que apresente o Certificado de Registro Cadastral .

- NÃO APRESENTOU

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).



- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).
- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS NA MESMA OBRA.

Constata-se da decisão que a empresa foi afastada do certame por dois motivos que se resumem da seguinte forma:

- a) Ausência de "mídia" impressa ou eletrônica que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas.
- b) Não apresentou atestado de comprovação de ter executado os serviços de características semelhantes ou superiores exigidos NA MESMA OBRA;

Quanto a exigência de fotografias da empresa nos certames públicos já é questão pacificada na doutrina e jurisprudência, que apontam de forma sólida para a sua ilegalidade, ocasionando severos prejuízos à competitividade e por via de consequência prejudica a economicidade, com a limitação do universo de competidores, por excesso de rigor, sem qualquer previsão legal que a ampare.

Certamente a Comissão poderia se valer de tal cautela, em eventual realização de diligência, mas em hipótese alguma poderia condicionar a participação da empresa ou sua habilitação à apresentação prévia das fotografias, pelo simples fato de que tal exigência não integra o ROL TAXATIVO de exigências da Lei nº 8.666/93

Por seu turno, quanto a qualificação técnica, se observou que a Comissão realizou o julgamento no sentido de que os requisitos apresentados pelo edital deveriam ser atendidos no mesmo acervo, no mesmo atestado, exigindo que a empresa tivesse realizado todas as parcelas na mesma obra, VEDANDO COM ISSO DE FORMA ILEGAL O SOMAÍÓRIO DE ATESTADOS/ACERVOS.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar de forma detalhada.

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, é certo que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.



Neste sentido, a Lei no 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste contexto, de acordo com o exposto no introito fático, a Comissão incorreu em grave ilegalidade, diminuindo a competitividade do certame, por razões que infringem as normas basilares da licitação, consoante passaremos a expor de forma detalhada:

2.1- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA EMPRESA COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO.

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quantos aos requisitos de participação e habilitação, que possuem natureza TAXATIVA verifica-se que em nenhum momento a lei menciona a possibilidade de exigir dos licitantes a apresentação prévia de fotografias de seus estabelecimentos físicos.

(Apresenta doutrina e jurisprudência, mas que não demonstra, justifica ou comprova a ilegalidade alegada)

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS/ACERVOS.

A decisão da Comissão inovou o edital, criando regra que não possuía previsão neste, tampouco nas normas que regem as licitações, ao afirmar em sua decisão que a empresa não apresentou as condições de qualificação técnica "na mesma obra" ou seja, impôs que todas as parcelas indicadas no edital houvessem sido realizadas e registradas em uma única certidão de acervo técnica.

Neste sentido, a vedação de somatório de atestados/acervos no âmbito de licitações cujo objeto se trate de obras, é medida absolutamente ilegal, que sequer possuía previsão no edital do certame.

(Apresenta jurisprudência do TCU, mas em situações não análogas as do objeto da licitação)

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:



3. DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer:

1 - Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios, da legalidade, moralidade, competitividade, entre outros.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONDUCTO ENGENHARIA.

Ao proceder pela inabilitação da empresa FORTE, a Comissão se manifestou da seguinte maneira, em documento intitulado "PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", datado de 05 de setembro de 2023:

Empresas inabilitadas: por descumprimento das exigências editalícias

4. FORTE CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N. 03.510.216/0001-95 – ITENS 2.3 e 4.1.III.b

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Aracati e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços, para os casos que apresente o Certificado de Registro Cadastral .

- NÃO APRESENTOU

Em seu recurso a empresa Forte se pauta em duas linhas de raciocínio, a primeira é de um possível excessivo rigor (formalismo) ou a exigência de documentos desnecessários ao bom andamento do processo licitatório, num segundo momento aponta possível irregularidade nas exigências editalícias. Primeiramente, é obrigação legal da Comissão de Licitação seguir fielmente os preceitos e exigências editalícias, conforme está expressamente exposto na Lei 8.666/93 em seu Art. 41 Caput, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A partir do momento da publicação do edital, o mesmo adquire força de lei, não havendo motivo ou precedente legal para que a Comissão faça julgamentos subjetivos ou não isonômico entre os licitantes, sob risco de está infringindo a observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório e colocando em curso uma violação contra o princípio da legalidade.

Em contrapartida, quando da publicação do edital convocatório, adquirindo força de lei, fica o licitante obrigado a observar e cumprir todas as regras nele expostas para fins seja de credenciamento, habilitação ou proposta de preços.

Ora, qual seria o abuso ou vício por parte da Comissão ao exigir que sejam apresentadas fotos onde se comprove a existência de escritório sede da empresa licitante? Fica claro que a Comissão não cometeu nenhum ilícito, usufruiu do preceito legal do Art. 43 da Lei 8666/93 e a única preocupação



da Comissão é adjudicar o contrato a uma empresa que de fato tenha capacidade para tal, principalmente por não se tratar de exigência de caráter classificatório e sim, apenas probatório. Há que se dizer que tal exigência foi atendida por todas as demais licitantes sem que houvesse qualquer questionamento.

Após a sua inabilitação a empresa Forte busca um tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, tentando a todo custo ser habilitada no certame, quando deixou de apresentar documentação exigida em edital convocatório que é imprescindível à verificação da existência e idoneidade da empresa.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 4.4 do edital é taxativo quanto ao descumprimento de qualquer regra estabelecida, não restando qualquer outra alternativa à comissão a não ser cumprir o instrumento convocatório.

"4.4. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório"

Ainda, no "PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", a Comissão apresenta a seguinte justificativa a respeito da inabilitação das empresas FORTE:

"4.0. da habilitação

III - da qualificação técnica

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, através de atestado técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões e Acervo Técnico ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019 - Plenário do TCU)

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados).



. NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA."

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Nieburh descreve que:

"Administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Os atestados de capacidade técnica têm, pois, a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei Geral de Licitações exige que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar que a licitante realizou serviços similares, parecidos, ou seja, que se adequem ao propósito do serviço ou obra que esteja sendo licitada.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste caso, os atestados apresentados deverão ser apreciados e interpretado sempre

preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8 666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

"Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos e em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" SÚMULA Nº 263/2011-TCU

Fica claro, que a exigência de atestado ou certidão de acervo técnico com a descrição das características de "Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados)" reunidas em um único serviço executado satisfatoriamente pelo licitante, visa a demonstração de capacidade da empresa em fazer obras de características iguais ou superiores, visto que a obra trata-se de um único equipamento público, que será executado desde as etapas preliminares até a limpeza e entrega junto a prefeitura.



Dentre as exigências não há nenhum fator de subjetividade, os cálculos de áreas exigidos, foram feitos em consonância com os valores limites que a lei delimita e em função do objeto ora licitado e diante de toda literatura explícita nessas contrarrazões não há ilegalidade no processo licitatório.

DOS PEDIDOS DE CONTRA RAZÕES

Diante do exposto, a Coneducto Engenharia LTDA, requer que sejam respeitadas as regras editalícias e que seja mantida a inabilitação da empresa FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, por não terem atendido as cláusulas extremamente relevantes relativas a fase de habilitação, por um princípio de ISONOMIA, visto que o edital está em total conformidade com a Lei 8.666/93 e não podendo haver por parte da Comissão um julgamento diferenciado para licitantes diversas.

DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023-SEDUC/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:



I. CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado.



4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº **01 – Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências editalícias

4. FORTE CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N. 03.510.216/0001-95 – ITENS 2.3 e 4.1.III.b

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Aracati e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços, para os casos que apresente o Certificado de Registro Cadastral .

- NÃO APRESENTOU

DA HABILITAÇÃO

III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da



1267
R

licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS NA MESMA OBRA."

DO MÉRITO:

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

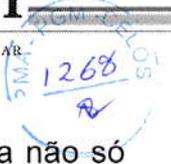
O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidos para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

QUANTO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como, **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo.**

Assim, quando a Administração Pública define no edital, as condições de participação e habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes

Já é matéria por demais discutida e decisão amplamente pacificada que as condições de participação podem e devem ser exigidas, e que não se confundem com o rol taxativo de exigências para comprovar a habilitação.

O mestre Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, já ensinava:

“Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de “condições de participação”. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação da proposta do licitante.”

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).



Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente



justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A licitante FORTE CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou condições exigidas para a participação e ainda deixou de apresentar Atestado de Execução de Obras similares aos serviços exigidos para a comprovação de sua aptidão técnica para execução das obras ora licitadas, conforme exigências.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – CONHECER e NÃO PROVER - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, restando demonstrado que a empresa FORTE CONSTRUÇÕES LTDA., não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, confirmando assim a decisão de sua inabilitação, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE, neste Município, objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023-SEDUC-CELOS.

Aracati/CE, 29 de Setembro de 2.023

Cintia Magalhães Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia